

**AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS
COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Recurso n.º 27/2018

DELIBERAÇÃO N.º 18 /ANO 2018
de 24 de Setembro

I – FACTOS

ALS – Importação e Comércio Internacional, Soc. Uni. Lda, NIF 261010 689, representada pelo seu sócio-gerente, tendo sido notificada a 20 de Agosto de 2018, da adjudicação do contrato de fornecimento ao concorrente Fonseca & Santos Lda, no âmbito do Concurso Público realizado pela Câmara Municipal de Tarrafal de S. Nicolau, para fornecimento de 1 (um) camião de recolha de resíduos sólidos urbanos, vem interpor o presente recurso para esta Comissão de Resolução de Conflitos da ARAP, por não concordar com o documento Ata de Análise e Avaliação das Propostas e o desenvolvimento do procedimento, designadamente, por entender que a publicitação do concurso viola princípios relativos à contratação pública, consagrados nos arts. 8º, 9º e 11º, do Código, que não foi respeitado o prazo legal que medeia o anúncio do procedimento e a data para a apresentação de propostas e da ilegalidade da indicação de marcas específicas para camiões no Caderno de Encargos.

Em síntese, alega que:

1. Apresentou a sua candidatura ao fornecimento do único lote do concurso, sendo a data de abertura das propostas marcada para o dia 12 de Junho de 2018, pelas 10H00, no sala de reunião da Câmara.
2. Em conformidade com o Caderno de Encargos, efetuou a entrega da sua proposta no dia 8 de Junho de 2018 e no momento da entrega a Câmara informou o seu representante que a data da abertura das propostas seria alterada, em virtude do concurso só ter sido publicado no Boletim Oficial no dia 29 de Maio.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO

Rua Neves Ferreira – Ténis - Plateau – Praia - Cabo Verde - Tel.: + 238 260 0407 – Fax: +238 2615666 – C.P. 787

Antonio Borges 17
José

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS
COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

3. Agendada a abertura das propostas para o dia 25 de Junho, a mesma viria a ser de novo alterada para o dia 26 de Junho.
4. No ato de abertura das propostas, o júri decidiu considerar apenas as propostas de camiões com motores de 240 cv para, dias depois da abertura das propostas (26/06/2018), ter informado que, afinal e de acordo com o aviso enviado por email aos concorrentes, a potência do camião a considerar na avaliação das propostas seria a de 180 cv e não de 240 cv.
5. Foi-lhe enviado no dia 23 de Julho de 2018 (vinte e sete dias depois da sua elaboração) uma cópia da Ata de Abertura das Propostas e, a 20 de Agosto de 2018 (cinquenta dias depois da sua elaboração), recebeu a **ATA DE ANÁLISE E AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS**, em que o concorrente Fonseca & Santos figura como o primeiro classificado.

Acaba concluindo que o procedimento, tal como foi conduzido, levou ao benefício de um concorrente em detrimento do outro, numa clara violação dos arts. 8.º, 9.º, 11.º, 17.º, 44.º, 45.º e 129.º, todos do Código da Contratação Pública, e requer que o procedimento e as Atas elaboradas pelo Júri do concurso sejam declarados nulos.

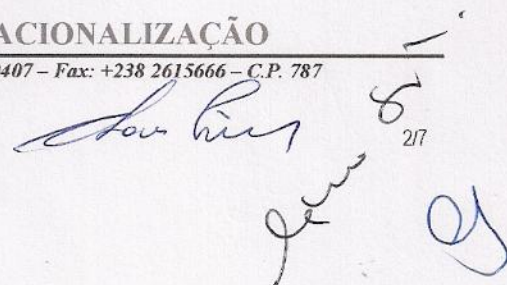
Notificado nos termos legais, a concorrente Fonseca & Santos Lda., optou por não se pronunciar.

A entidade adjudicante contestou, em resumo e no essencial, com os fundamentos seguintes:

1. São verdadeiros os factos alegados nos números 2.º, 4.º e parcialmente no nº 1.º.
2. Porém, por não corresponder inteiramente à verdade, impugnam-se os factos alegados nos demais números da aliás, douta petição inicial.
3. Ambos os concorrentes adquiriram o caderno de encargos ainda no decorrer do mês de Maio de 2018.
4. No dia 31 de Maio de 2018, o Recorrido informou aos dois concorrentes que havia alteração, isto é, "... No quadro de especificidades técnicas, a potência bruta do caminhão deverá ser de 180 c.v. em vez de 240 c.v.".
5. No dia 4 de Junho de 2018, o Recorrente responde ao e-mail da EA, sugerindo que iria também concorrer com a marca IVECO.
6. A abertura das propostas ocorreu no dia 26 de Junho de 2018, na sede do Município, que contou com a presença dos Representantes dos concorrentes, que por si só derruba e contraria a tese defendida pelo Recorrente.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO

Rua Neves Ferreira - Ténis - Plateau - Praia - Cabo Verde - Tel.: +238 260 0407 - Fax: +238 2615666 - C.P. 787



Handwritten signature and date: 27

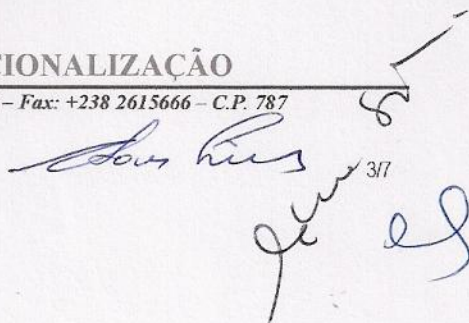
AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

7. O último anúncio do concurso foi publicado no BO no dia 29 de Maio de 2018, prevendo o prazo para apresentação das propostas em vinte dias e nesse caso o prazo terminaria no dia 19 de Junho.
8. O Código da Contratação Pública, doravante CPP, prevê a possibilidade de retificação dos documentos do concurso, e havendo-os devem ser comunicados imediatamente aos concorrentes.
9. O Recorrido comunicou logo de imediato as alterações feitas ao caderno de encargos.
10. Também o n.º3 do art. 53.º do CPP prevê que, havendo, retificações que envolvam a modificação de aspetos fundamentais, o prazo para apresentação das propostas deve ser prorrogado, no mínimo, pelo período desde o início do prazo para apresentação das propostas até a data da comunicação das retificações.
11. A data para abertura das propostas seria no dia 19 de Junho (vide o BO, **doc. n.º 02**), e foi aberta no dia 26 de Junho, decorridos 7 (sete) dias.
12. Em nenhum momento o Recorrente reclamou da data da abertura das propostas, conforme a ata de abertura de propostas.
13. O concurso não está ferido de ilegalidade e nem viola os preceitos legais sobre a matéria.
14. Em nenhum momento o Recorrido indicou uma marca, mas sugeriu três **tipos de chassi** como indicativo e informativo daquilo que pretendia.
15. Tanto assim é, que o Recorrido aceitou sem qualquer reserva uma outra marca, no caso concreto a **IVECO**, que foi apresentado pelo Recorrente.
16. Pelo que, os princípios de concorrência, igualdade, transparência e publicidade, estabilidade e imparcialidade, e boa-fé foram integralmente respeitadas em toda a sua linha legal.
17. No que tange ao prazo de entrega cada concorrente apresentou um prazo para entrega do fornecimento, e o art. 24.º do Caderno de Encargo prevê as penalidades para o incumprimento dos prazos.
18. Termina pedindo que o presente recurso seja julgado improcedente.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO

Rua Neves Ferreira – Ténis - Plateau – Praia - Cabo Verde - Tel.: + 238 260 0407 – Fax: +238 2615666 – C.P. 787



3/7

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Por Deliberação N° 106 de 08 de Agosto de 2018 a CMTSN homologou os resultados do concurso público para o “ Fornecimento de um (1) camião de recolha de resíduos sólidos urbanos ” tendo sido notificados os concorrentes no dia 20 de Agosto, por email, da decisão final e dada a conhecer o teor da “ Ata de Análise e Avaliação das Propostas ” apresentada pelo Júri do concurso.

Como fundamento para a decisão, a referida ata elaborada no dia 27 de Junho de 2018, trás uma avaliação comparativa das propostas, um quadro de classificação e apresenta a ordenação das propostas, com a empresa recorrida como 2ª classificada.

Em decorrência, a empresa ALS Lda. apresentou recurso junto da CRC e cabe apreciar e decidir.

O Anúncio do concurso foi publicado no Jornal Expresso das Ilhas n° 860 de 23 de Maio e posteriormente na II Série – N° 34 do B.O. de 29 de Maio de 2018, não obstante a sua assinatura pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal aos 21 dias do mês de Maio, o que resulta na redução do prazo de apresentação de propostas, já que o principio geral de contagem de prazo dita que, começará a contar a data da publicação mais tardia dos anúncios, no caso a publicação no B.O de 29 de Maio.

Mesmo considerando a data da publicação no Jornal Expresso da Ilhas, os concorrentes teriam apenas 19 dias para a preparação e apresentação de propostas, contrariando assim o estipulado na lei, que são 20 dias de calendário.

Logo, o atraso na publicação devia ser objeto de medidas corretivas e a entidade devia proceder à prorrogação do prazo no mínimo pelo período de tempo correspondente ao atraso.

Com efeito, a Entidade opta pela prorrogação do prazo, mas de forma irregular, limitando-se a comunicar por email e apenas àqueles que já tinham adquirido o caderno de encargos, a nova data para a apresentação das propostas.

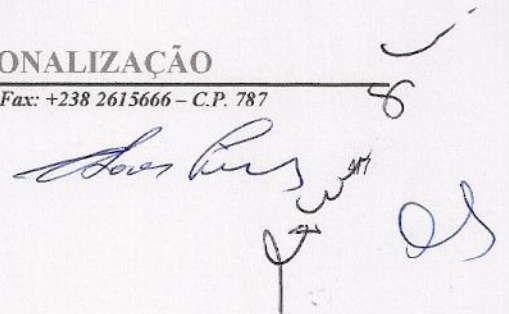
Vem a CMTSN numa transcrição errónea do Código da Contratação Pública, alegar que as retificações dos documentos do concurso devem ser comunicadas aos concorrentes, omitindo aquilo que não é do seu interesse.

Na verdade, o CCP prevê a comunicação aos interessados, com a devida fundamentação, dos motivos da retificação dos documentos bem como a publicação de aviso da decisão de alteração.

Não se pode relevar a falta de cumprimento dos preceitos legais de publicitação do anúncio.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO

Rua Neves Ferreira – Ténis - Plateau – Praia - Cabo Verde - Tel.: + 238 260 0407 – Fax: +238 2615666 – C.P. 787



Handwritten signature and initials in blue ink, including a checkmark and the number '8'.

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Acresce, que da análise do conteúdo do anúncio de concurso, demonstra que o mesmo foge ao Modelo de anúncio consagrado no Anexo I do CCP, ponto 18. - Critério de adjudicação, elemento decisivo para suscitar interesse no concurso. Tal omissão, dificulta o acesso ao procedimento sobretudo, quando o potencial interessado tem que adquirir o Caderno de Encargos por 20.000\$00 ECV, um valor que não pode ser considerado insignificante.

Tais erros podem revelar-se desmotivantes para potenciais interessados ao procedimento, implicando ilegalidade.

RETIFICAÇÕES DO CADERNO DE ENCARGOS

Ao proceder à alteração, de aspeto fundamental, no quadro das especificações técnicas do Caderno de Encargos, no caso da potência bruta do camião, com incidência na avaliação, a Entidade Adjudicante constitui-se no dever de notificar todos os interessados que tenham adquirido o Caderno de Encargos, como aliás o fez, mas também de publicar aviso da decisão de alteração sob pena de falsear a concorrência.

Também aqui, a alteração daria lugar à prorrogação do prazo por período equivalente ao tempo decorrido desde o início do prazo até à comunicação da retificação, o que claramente não foi feito.

INDICAÇÃO DE UMA DETERMINADA MARCA OU MARCAS

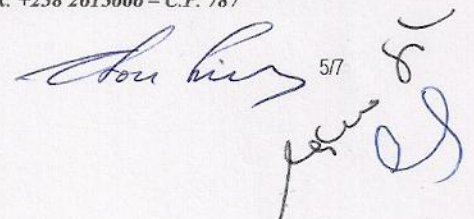
As especificações técnicas dos Cadernos de Encargos estão sujeitas a determinados requisitos legais, com relevância para o estipulado no artigo nº 6 do artigo 45º do CCP que, em defesa do princípio da concorrência, proíbe o favorecimento ou a exclusão de determinadas marcas na contratação pública. Sequer podem ser referenciadas determinadas marcas como pretende fazer valer a CMTSN na sua contestação, à laia de meramente indicativo ou exemplificativo.

É indiscutível e a CRC já se tem pronunciado sobre esse aspeto (ver Deliberação nº 16/2018) que as especificações técnicas devem permitir a igualdade de acesso dos operadores económicos.

Ao incluir no Caderno de Encargos referência as marcas MAN / VOLVO / MERCEDES a Entidade Adjudicante, criou obstáculos à concorrência e pode ter determinado a afastamento de interessados em fornecer, cujo produto não cumpre com o requisito referenciado como marca, não obstante a solução a propor satisfazer todos os outros requisitos técnicos.

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO

Rua Neves Ferreira - Ténis - Plateau - Praia - Cabo Verde - Tel.: +238 260 0407 - Fax: +238 2615666 - C.P. 787



5/7

AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

O Recorrente argumentou ainda que, com o atraso injustificado na avaliação das propostas por parte do Júri, a Entidade favoreceu o concorrente 1º classificado, assegurando condições para o cumprimento do prazo contratual para o fornecimento do equipamento objeto do concurso.

Ao avaliar os documentos do concurso, parece tratar-se de facto de um atraso injustificado e que na sua essência, deliberadamente ou não, viria a facilitar a execução da proposta e a observância do prazo de fornecimento (um dos critérios de avaliação) ou pelo menos torná-la praticável, esquivando-se a penalidades contratuais. Também aqui andou mal a Entidade responsável pela gestão da aquisição, ao não estabelecer ou valorizar a penalidade prevista para a situação de incumprimento ou atraso na entrega do camião RSU (ver cláusula 24.º Penalidades – alínea a) do Caderno de Encargos).

Por último, assinalam-se os atos ou omissões procedimentais do Júri, nesse caso, o não envio do Relatório Preliminar para pronúncia em sede de audiência prévia, tal como previsto no artigo 129.º do CCP.

III – DELIBERAÇÃO

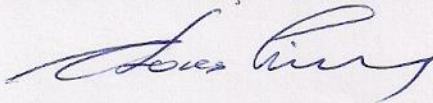
Com os fundamentos apresentados, cabe a CRC reconhecer que o procedimento não observou integralmente os princípios e normas jurídicas consagradas, designadamente os artigos 8.º, 9.º, 11.º, n.º 6 do 45º e 129.º, todos do Código da Contratação Pública.

Assim sendo, o recurso apresentado pela ALS Lda., procede, devendo o Concurso Público aprovado em sessão ordinária de 18 de Maio de 2018 pela Câmara Municipal de Tarrafal de São Nicolau para a fornecimento de um camião de recolha de resíduos sólidos urbano, ser anulado.

Notifique-se o recorrente e a entidade recorrida.

Praia, 25 de Setembro de 2018

A Comissão de Resolução de Conflitos,



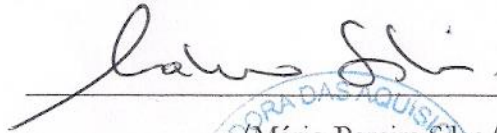
/Carlos Lopes Silva/

Relator

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO

Rua Neves Ferreira – Ténis - Plateau – Praia - Cabo Verde - Tel.: + 238 260 0407 – Fax: +238 2615666 – C.P. 787

**AUTORIDADE REGULADORA DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS
COMISSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**



/Mário Pereira Silva/

Adjunto



/Carla Soares /

Adjunta Substituta

MODERNIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO

Rua Neves Ferreira – Ténis - Plateau – Praia - Cabo Verde - Tel.: + 238 260 0407 – Fax: +238 2615666 – C.P. 787